



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.019 DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Modifica a Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, para criar o segundo Conselho Tutelar no Município de Suzano; revoga as Leis Municipais nºs 3.084, de 18 de outubro de 1996; 3.192, de 22 de dezembro de 1997; 3.679, de 10 de junho de 2002; 4.626, de 26 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;

Faz saber que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo 2º do art. 7º da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....

§ 2º. A participação da sociedade civil se dará através dos representantes legais das entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento, a serem escolhidas em assembléia geral especialmente convocada, pelo Poder Executivo Municipal, para esse fim.

.....”

Art. 2º. O parágrafo 4º do art. 7º da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....

§ 4º. As entidades titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez e por igual período;

.....”

Art. 3º. O parágrafo 5º do art. 7º da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....

§ 5º. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulará os casos de substituição das entidades titulares pelas suplentes.

.....”

Art. 4º. O parágrafo 6º do art. 7º da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....

§ 6º. O desempenho da função de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.”

Art. 5º. O inciso IX do art. 9º da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....

IX - referendar o resultado do processo de escolha dos integrantes de cada Conselho Tutelar para serem nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo e empossados na forma da legislação própria;

.....”



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 6º. O inciso XII do art. 9º da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....

XII- *proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o artigo 91 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando-os a cada Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;*

.....”

Art. 7º. O inciso XIX do art. 9º da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....

XIX- *fiscalizar o pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;”*

Art. 8º. O parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....

Parágrafo único. *Periodicamente, o "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente" realizará audiências e consultas públicas para o debate e o aprimoramento das atribuições especificadas no "caput" deste artigo.”*

Art. 9º. Fica acrescido o art. 9º-A à Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, no prazo de 30 (trinta) dias da posse de seus membros, escolherá, entre seus pares, um presidente, um vice-presidente, 1º e 2º secretários, 1º e 2º tesoureiros e elaborará seu regimento.”

Art. 10. O parágrafo 2º do art. 10 da Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 2º. *Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária especial, vinculada ao “Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMCA”, bem como contabilizados como receita orçamentária, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na lei própria ou através de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.*

.....”

Art. 11. Fica acrescido o parágrafo 5º ao art. 10 da Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 5º. *Os recursos captados do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COM-DICA”.*

.....”

Art. 12. Fica acrescido o art. 10-A à Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. O “Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMCA” terá vigência ilimitada.”



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 13. Fica acrescido o **art. 10-B** à Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 10-B. Os recursos do "Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMCA” serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes no plano municipal de ação;**
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários à implantação do plano municipal de ação;**
- III - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação do plano municipal de ação;**
- IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do plano municipal de ação;**
- V - desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do plano municipal de ação;**
- VI - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução do atendimento mencionado nesta Lei.**

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo mencionado no “caput” deste artigo dependerá da deliberação expressa do “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.”

Art. 14. Fica acrescido o **art. 10-C** à Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 10-C. A contabilidade do "Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMCA” será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.”

Art. 15. Fica acrescido o **art. 10-D** à Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 10-D. A escrituração contábil do "Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMCA” será feita pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Suzano, que emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º. Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa e demais demonstrações exigidas pela legislação própria.

§ 2º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.”

Art. 16. Fica acrescido o **art. 10-E** à Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 10-E. As contas e os relatórios de gestão do "Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMCA” serão submetidos à apreciação do "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA”, mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.”

Art. 17. O **art. 11** da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Ficam criados 02 (dois) Conselhos Tutelares no Município de Suzano, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo, ouvido o “Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente”, editará ato próprio delimitando a área territorial de atuação de cada Conselho Tutelar.

§ 2º. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.”



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 18. O art. 12 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, vinculados administrativamente ao Poder Executivo local, estando suas respectivas atividades restritas à competência territorial, que será delimitada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.”

Art. 19. O caput do art. 13 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.”

Art. 20. O caput do art. 14 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Exigir-se-á dos interessados em seu candidatar a membro de cada Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

.....”

Art. 21. O inciso V do art. 14 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

V - ter efetivo trabalho e engajamento social na defesa dos direitos humanos e na proteção à vida de crianças e adolescentes, nos zelo pelas garantias constitucionais e pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e em convenções internacionais por, no mínimo, 02 (dois) anos, no Município de Suzano, atestados:

a.-) pelo Ministério Público;

b.-) pela Vara da Infância e da Juventude;

c.-) por entidade devidamente registrada no COMDICAS; ou,

d.-) pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Suzano - COMDICAS;

.....”

Art. 22. O inciso VI do art. 14 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

VI - comprovar, no mínimo, a conclusão do 2º grau ou equivalente;”

Art. 23. Fica acrescido o inciso VII ao art. 14 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

VII - não ter sido penalizado com a perda da função de Conselho Tutelar, nos termos desta Lei, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à inscrição, atestado pelo “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente” do Município de Suzano;”

Art. 24. Fica acrescido o inciso VIII ao art. 14 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

VIII - comprovação de idoneidade moral, direitos políticos e capacidade física, mediante a apresentação de:



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- a.-) *certidões negativas cíveis, criminais e de protestos, fornecidas por distribuidores ou cartórios da Justiça Estadual do (s) município (s) no (s) qual (ais) o interessado tenha residido/domiciliado nos últimos 5 (cinco) anos, expedida até 90 (noventa) dias antes da data de sua apresentação;*
- b.-) *certidões negativas cíveis e criminais, fornecidas por distribuidores ou cartórios da Justiça Federal, e pela Polícia Federal, com jurisdição sob o (s) município (s) no (s) qual (ais) o interessado tenha residido/domiciliado nos últimos 5 (cinco) anos, expedida até 90 (noventa) dias antes da data de sua apresentação;*
- c.-) *certidão de quitação eleitoral, expedida até 90 (noventa) dias antes da data de sua apresentação;*
- d.-) *atestado de saúde ocupacional, expedido por médico registrado no CRM, com data não superior a 90 (noventa) dias da data de sua apresentação, onde conste que o interessado possui plenas condições de saúde física e mental para desempenhar as funções de Conselheiro Tutelar.”*

Art. 25. Fica acrescido o inciso IX ao art. 14 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

IX- *comprovar participação, nos 03 (três) anos imediatamente anteriores à inscrição, em cursos, seminários ou jornadas de estudo, cujo objeto tenha sido o Estatuto da Criança e do Adolescente ou discussões sobre políticas de atendimento à criança e ao adolescente ou que tenham certificados reconhecidos por entidade técnica, científica ou órgão público, realizado em módulos com a duração mínima de 10 (dez) horas e com a carga horária total mínima de 120 (cento e vinte) horas;”*

Art. 26. Fica acrescido o inciso X ao art. 14 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

X - *ser aprovado, previamente, na prova de conhecimentos gerais acerca da legislação pertinente, inclusive tratados e convenções internacionais, assuntos gerais referentes às relações humanas, casos relacionados a conflitos socio-familiares e atinentes ao cargo de Conselheiro Tutelar;”*

Art. 27. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 14 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

Parágrafo único. *A candidatura para a escolha dos membros de cada Conselho Tutelar será individual.”*

Art. 28. O art. 15 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. *Cada Conselho Tutelar atenderá ao público das 08h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira e, após as 17h00, em regime de plantão.*

§ 1º. *Aos sábados, domingos e feriados permanecerá um plantão de cada Conselho Tutelar, mediante escala de serviços, a ser elaborada sob a orientação e responsabilidade de 01 (um) dos 05 (cinco) membros que o compõem.*

§ 2º. *O Conselheiro de plantão deverá afixar, na sede do respectivo Conselho Tutelar, em local visível, o número do seu telefone para possibilitar a comunicação e sua localização imediata.”*



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 29. Fica acrescido o **art. 15-A** à Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. Na forma da legislação federal pertinente, o efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar assegurará os seguintes benefícios:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.”

Art. 30. Fica acrescido o **art. 15-B** à Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 15-B. O efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, nos termos da legislação federal.”

Art. 31. Fica acrescido o **art. 15-C** à Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 15-C. Aplica-se, ainda, no que couber, o disposto na legislação federal às atividades de cada Conselho Tutelar.”

Art. 32. O caput do **art. 16** da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O processo para a escolha dos membros de cada Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, com a fiscalização do Ministério Público, na forma da legislação federal.

.....”

Art. 33. Fica acrescido o **parágrafo 1º** ao **art. 16** da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º. O processo de escolha dos membros de cada Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.”

Art. 34. Fica acrescido o **parágrafo 2º** ao **art. 16** da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ 2º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, na forma da legislação federal pertinente.”

Art. 35. Fica acrescido o **parágrafo 3º** ao **art. 16** da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ 3º. No processo de escolha dos membros de cada Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.”

Art. 36. Fica acrescido o **parágrafo 4º** ao **art. 16** da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ 4º. Poderão participar da escolha dos membros de cada Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de Suzano, no pleno gozo de seus direitos políticos.”



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 37. Fica acrescido o **parágrafo 5º** ao **art. 16** da **Lei Municipal nº 2.712**, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ 5º. *O Poder Público Municipal regulamentará o processo a que alude este artigo no prazo de 90 (noventa) dias antes da data de escolha.”*

Art. 38. Fica acrescido o **art. 16-A** à **Lei Municipal nº 2.712**, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. *Os Conselheiros serão escolhidos por meio de sufrágio, tendo direito ao voto todo cidadão residente no Município de Suzano, na forma prevista nesta Lei, que deverá apresentar o título eleitoral e documento com foto (RG, CTPS, CNH, dentre outros):*

Parágrafo único. *O voto de que trata este artigo é direto, secreto, universal e facultativo.”*

Art. 39. Fica acrescido o **art. 16-B** à **Lei Municipal nº 2.712**, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 16-B. *Para cada Conselho Tutelar, serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.*

§ 1º. *Havendo empate na votação, será escolhido o mais idoso.*

§ 2º. *Ocorrendo vacância, assumirá as funções o 1º suplente e, assim, sucessivamente.”*

Art. 40. Fica acrescido o **art. 16-C** à **Lei Municipal nº 2.712**, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 16-C. *Os escolhidos para cada Conselho Tutelar serão nomeados e empossados na forma do inciso IX do art. 9º desta Lei.”*

Art. 41. Fica acrescido o **art. 16-D** à **Lei Municipal nº 2.712**, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 16-D. *A função de Conselheiro será exercida com dedicação exclusiva, obedecendo a carga horária estabelecida.*

§ 1º. *A organização interna, bem como a rotina de atendimento de cada Conselho Tutelar será definida no respectivo Regimento Interno, em estrita observância às normas legais vigentes.*

§ 2º. *No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse, cada Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual será de observância obrigatória, inclusive para novos Conselheiros.”*

Art. 42. O **caput** do **art. 19** da **Lei Municipal nº 2.712**, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. *São atribuições de cada Conselho Tutelar:*

.....”

Art. 43. O **art. 21** da **Lei Municipal nº 2.712**, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. *Cada Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, uma vez por semana, podendo ser realizadas, sempre que necessário, Sessões Extraordinárias.*

§ 1º. *As Sessões serão instaladas com o quórum mínimo de três (03) Conselheiros.*

§ 2º. *Periodicamente, os Conselhos Tutelares do Município de Suzano promoverão reuniões conjuntas para otimização e integração de suas atividades.”*

Art. 44. O **art. 22** da **Lei Municipal nº 2.712**, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. *Quando empossados e no exercício da função, cada membro do Conselho Tutelar fará jus à remuneração mensal, que terá como teto a referência “11” do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Suzano.”*

Parágrafo único. *A concessão de remuneração aos Conselheiros Tutelares não gera relação ou vínculo de emprego com a Municipalidade e, na qualidade de membros escolhidos, não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, inexistindo, ainda,*



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

qualquer vínculo de natureza trabalhista com o Município, na forma da legislação federal pertinente.”

Art. 45. O art. 23 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares do Município de Suzano terão origem no “Fundo Municipal para a Criança e do Adolescente – FUMCA”.”

Art. 46. Fica acrescido o art. 23-A à Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. Os Conselheiros Tutelares contribuirão, obrigatoriamente, para a previdência federal, conforme art. 9º, parágrafo 15, inciso XV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 3048, de 06 de maio de 1999.”

Art. 47. Fica acrescido o art. 23-B à Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 23-B. Os afastamentos dos Conselheiros Tutelares ocorrerão na forma da legislação vigente e que lhes for aplicável.”

Art. 48. Fica acrescido o art. 23-C à Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 23-C. Na hipótese de integrante do quadro de servidores da Administração Pública Municipal ser escolhido Conselheiro Tutelar, o mesmo deverá observar o disposto nas normas próprias, no que lhe for aplicável, para o desempenho da função.”

Art. 49. O art. 24 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Nos termos do disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a acumulação de remuneração de função pública, cargo público ou emprego público, com a função de Conselheiro Tutelar.”

Art. 50. O art. 25 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Funcionarão em dependências adequadas de próprios municipais:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

II - os Conselhos Tutelares do Município de Suzano.

§ 1º. Inexistindo disponibilidade física para atender o disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo locará imóveis particulares para instalar tais atividades.

§ 2º. Até que hajam disponibilidades físicas apropriadas nas respectivas jurisdições, os Conselhos Tutelares funcionarão nas mesmas dependências.”

Art. 51. O art. 26 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os integrantes do segundo Conselho Tutelar do Município de Suzano serão excepcionalmente escolhidos no ano de 2016 e empossados em 10 de janeiro de 2017, para exercerem um mandato de apenas 03 (três) anos, observadas as regras gerais desta Lei.

Art. 52. Fica acrescido o art. 26-A à Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, com as alterações pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.”

Art. 53. O art. 27 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias, constantes do “Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMCA”, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade.”



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 54. No processo de escolha, a que se refere o **art. 26 da Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992**, com redação dada pelo **art. 51** desta Lei, ficam excepcionalmente dispensadas as exigências contidas nos **incisos IX e X do art. 14** daquela norma.

Art. 55. O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a consolidação da **Lei Municipal nº 2.712, de 03 de dezembro de 1992**, com as modificações posteriores.

Art. 56. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial:

- I - a Lei Municipal nº 3084, de 18 de outubro de 1996;**
- II - a Lei Municipal nº 3192, de 22 de dezembro de 1997;**
- III - a Lei Municipal nº 3679, de 10 de junho de 2002;**
- IV - a Lei Municipal nº 4626, de 26 de dezembro de 2012.**

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 22 de setembro de 2016, 67º da Emancipação Político-Administrativa.

PAULO FUMIO TOKUZUMI - Prefeito Municipal

Alexandre Dias Maciel - Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos